

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), do Deputado Paes Landim, que *revoga dispositivo da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999, extinguindo a cobrança de encargo financeiro relativo ao cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação de mercadorias e serviços e de transferência financeira ao exterior.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012 (nº 5.620, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Paes Landim, que visa extinguir a cobrança do encargo financeiro que menciona.

O art. 1º da proposição determina que sejam revogados o art. 12 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, e toda a Lei nº 9.813, de 23 de agosto de 1999.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei dela resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/13012.93456-42

De acordo com o autor, a cobrança em questão, incidente sobre contratos de câmbio cancelados ou baixados, relativos à exportação de mercadorias e serviços ou a transferência financeira ao exterior, não faz mais sentido na atual conjuntura econômica, calcada em um ambiente de estabilidade, bem ao contrário daquela que motivou a instituição da norma. Mais do que isso, o gravame tornou-se um entrave à própria atividade exportadora.

A matéria chegou ao Senado Federal em 14 de junho de 2012 e foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Em 21 de maio de 2013, foi aprovado na CRE o relatório do Senador Francisco Dornelles, favorável o projeto, que passou a constituir o Parecer da comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes, entre outros, a política de crédito, câmbio e comércio exterior.

De fato, sob o ponto de vista formal, não há reparos a fazer à proposição. Compete privativamente à União, conforme o art. 22 da Constituição, incisos VII e VIII, legislar sobre política de crédito e câmbio, bem como sobre comércio exterior.

Por seu turno, cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre operações de crédito, matéria financeira e cambial, instituições financeiras e suas operações (CF, art. 48, II e XIII).

Tampouco há qualquer problema quanto à juridicidade e à técnica legislativa.



No mérito, tendemos a acompanhar o voto do relator na CRE. A análise das circunstâncias que deram azo à instituição da norma aqui tratada, em face da conjuntura econômica hoje vigente, indica estarem obsoletos seus pressupostos. De fato, à época, em pleno Plano Verão, prevalecia um forte descontrole inflacionário, juros altíssimos e desvalorização cambial aguda, ambiente propício a movimentos especulativos nocivos à atividade exportadora.

Nesse contexto, houve-se por bem criar o encargo financeiro ora analisado, calculado com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro (LFT), o qual incidiria em caso de cancelamento ou baixa de contratos de câmbio de exportação antes do embarque da mercadoria.

Como bem aponta o relatório da CRE, naquele momento, “havia forte incentivo para que se tomasse recursos do tipo Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), a um custo reduzido, posto que captados a juros reduzidos no exterior, a fim de auferir um ganho de arbitragem expressivo, desvirtuando o objetivo da linha de crédito”.

A edição do art. 12 da Lei nº 7.738, de 1989, convertida da Medida Provisória (MPV) nº 38, de 1989, veio justamente combater a prática de “exportações fictícias”, por meio de contratos sem lastro em mercadorias. Mais tarde, com a crise cambial de 1998, a Lei nº 9.813, de 1999, oriunda da MPV nº 1.830-2, de 1999, ampliou o alcance do referido art. 12 às operações de exportação de serviços, previamente à sua prestação ou conclusão, bem como as transferências financeiras ao exterior.

Parece-nos evidente, portanto, que o mecanismo que se pretende abolir tornou-se de fato obsoleto e, mais do que isso, prejudicial ao curso normal do comércio exterior. Afinal, a despeito das dificuldades impostas por uma conjuntura internacional adversa, na atualidade, a economia brasileira prima pela estabilidade, esvaziando o incentivo outrora existente para a realização de operações com o intuito de obter ganho ilegítimo.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2012.



Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator



SF/13012.93456-42